



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033461-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, são agravados ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA, ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA e FABIANA LOSANO DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36677

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 32ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Fábio de Souza Pimenta

AGTE. : Selector FIDC Multissetorial

AGDO. : Rosana Losano da Silva e outros

INTDO.: Manfers Ind. E Com. de Fios e Cabos Especiais EIRELI

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Extinção parcial. Decisão contraditória à sentença prolatada em embargos à execução. Preclusão. Coisa julgada. Reconhecimento. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso provido na parte conhecida com observação.

I. Caso em Exame

Execução de título extrajudicial com devedora principal uma pessoa jurídica e o sócio, pessoa natural. Após falecimento do sócio, houve tentativa de inclusão de sucessoras no polo passivo, com renúncia à herança pelas duas filhas, e discussão sobre legitimidade passiva nos embargos à execução. Sentença prolatada que reconheceu a legitimidade passiva das sucessoras e as manteve no polo passivo da execução. Trânsito em julgado da sentença e preclusão da questão. Mais de um ano depois, decisão que extinguiu a execução em relação às mesmas sucessoras, reconhecendo a ilegitimidade passiva ante a renúncia à herança. Contradição evidente e desrespeito à coisa julgada, tendo em vista que as próprias sucessoras não interpuseram recurso de apelação contra a sentença que as declarou parte legítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva das sucessoras na execução, considerando renúncia à herança e sentença transitada em julgado que reconheceu a legitimidade, o que constitui evidente contradição.

III. Razões de Decidir

3. A renúncia à herança pelas sucessoras foi realizada por escritura pública, cumprindo requisitos formais, mas a viúva não renunciou, figurando apenas como outorgada, representando as outorgantes renunciantes.

4. A sentença nos embargos à execução reconheceu a legitimidade passiva das sucessoras, limitando a responsabilidade aos bens do falecido ou ao exato quinhão de cada uma, se houver partilha.

5. A decisão na execução desconsiderou a preclusão e a coisa julgada, determinando a exclusão das sucessoras do polo passivo, o que não pode ser admitido. Caberia às sucessoras terem interposto o recurso cabível oportunamente, o que não foi feito.

6. As sucessoras devem ser mantidas no polo passivo, limitando-se as eventuais constrições aos termos da lei, o que já foi, afinal, delimitado na sentença transitada em julgado.

7. O agravante desistiu do pedido de multa por litigância de má-fé contra as agravadas, tendo em vista esclarecimentos prestados e a renúncia do advogado das agravadas aos honorários fixados na ação de origem, além da desistência do recurso de apelação, demonstrando sua boa-fé.

8. Ficam, contudo, advertidas as partes de que a eventual provocação com base nos mesmos argumentos aqui afastados ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso provido na parte conhecida, com observação.

Tese de julgamento:

1. As sucessoras são legitimadas ao polo passivo da ação de execução, com responsabilidade limitada aos bens do falecido, como já definido em sentença transitada em julgado.
2. Não cabe revisão de mérito em questão preclusa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, inciso VII e p. único; art. 80 e 81.
Código Civil, art. 1806.

Jurisprudência mencionada:

TJSP, AI nº 2269212-90.2023.8.26.0000, 14/12/2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1557/1566, complementada pela decisão de fls. 1578/1579 e da decisão de fls. 1593/1594, complementada pela decisão de fls. 1605/1606 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio de Souza Pimenta que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravante, manteve e extinção da execução com relação a alguns dos coexecutados, nos termos seguintes:

Fls. 1557/1566

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa movida por **SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** contra **MANFERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS EIRELI** e **MIGUEL DA SILVA LIMA** na qual persegue o pagamento do importe de R\$ 28.815.422,69 proveniente de celebração de Contrato de Cessão, em 29/04/2019, que teve por objeto o estabelecimento dos termos e condições gerais para a aquisição de determinados direitos creditórios, que seriam oportunamente cedidos por meio da formalização dos respectivos Termos de Cessão, considerados partes integrantes do Contrato de Cessão, no qual A executada Manfers figurou como cedente e o coexecutado Miguel como devedor solidário.

O exequente afirma que foram celebrados 32 (trinta e dois) Termos de Cessão, que totaliza o valor de R\$ 25.134.843,83, tendo a executada Manfers recebido o valor de R\$ 23.331.346,99 do exequente e que, conforme a cláusula 3.11 do Contrato de Cessão, a executada deveria notificar os devedores para que o pagamento fosse feito ao fundo exequente, além de lhe repassar quaisquer valores eventualmente recebido no prazo de 48 horas, sob pena de configurar apropriação indébita. Aduz que os pagamentos dos direitos creditórios com vencimento entre os dias 02/02/2020 e 16/05/2020 não foram identificados, tendo restado pactuado na cláusula 6.1 que os executados responderiam solidariamente.

Os executados foram citados e intimados para pagamento (fls. 401/402), mas quedaram-se inertes.

Após, foi deferido o pedido de penhora on-line (fls. 407), que restou positivo nos valores de R\$ 551,11 e R\$ 1.310.458,48 (fls. 421).

Em seguida, houve solicitação de informação à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo para que informasse ao juízo se os executados são proprietários de lanchas, inclusive em virtude da existência de escritura em nome dos executados da denominada "MATUSTERE", da marca Schaefer Yachts 660, sob o nº de inscrição: 4019981175, requerendo, em caso positivo, a penhora do bem (fls. 436/437 e 456), respondido às fls. 460/461.

A parte exequente requereu a penhora da embarcação, no valor de R\$ 33.152.652,20 (fls. 464), tendo sido requerido o posterior desbloqueio em vista da venda do bem à atual proprietária Polimix, cujo ato foi anterior ao pedido de penhora (fls. 470/475).

Foi homologado acordo celebrado entre as partes (fls. 627).

Após, foi expedido despacho-ofício para levantamento da penhora da embarcação (fls. 631), respondido às fls. 639/642, 646/647 e 650/653.

Em seguida, houve expedição de guias de levantamento nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 665/666).

Após, foi noticiado o descumprimento do acordo pela parte executada (fls. 683/689), tendo sido intimada a executada a pagar o débito no valor de R\$ 33.062.474,04, bem como que houve suspensão do feito em decorrência do falecimento do coexecutado Miguel da Silva Lima (fls. 736/737).

Em prosseguimento, foi determinada substituição processual do falecido Sr. Miguel pelos seus sucessores Rosana Losano da Silva Lima, Fabiana Losano da Silva Lima e Elaine Losano da Silva Lima e as respectivas intimações para pagamento da dívida (fls. 748/749).

A empresa executada Manfers Fios e Cabos Especiais Ltda apresentou impugnação à execução (fls. 755/782), alegando em síntese, a existência do acordo, no valor de R\$ 31.427.415,11 e que cedeu em garantia de cessão fiduciária a totalidade dos direitos creditórios, futuros, oriundos do Contrato de Fornecimento de Produtos outrora celebrado com a empresa AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (interveniente/anuente).

Afirmou ter pago a primeira parcela e que, como falecimento do Sr. Miguel e a proximidade do pagamento da 2ª parcela, com a intenção de honrar o pactuado, procurou o exequente para repactuação da confissão de dívida, solicitando a redução do valor das parcelas, devidas até o mês de setembro de 2021, que foi objeto de concordância pela parte exequente.

Informou que, por conta das complicações provenientes da pandemia covid-19, somado ao falecimento do sócio majoritário em 03/05/2021, pleiteou nova repactuação da dívida e alongamento do prazo junto ao exequente e que, com muito esforço, efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 20/05/2021, 20/06/2021 e 20/07/2021 e parcialmente a de 20/08/2021 e inadimpliu a partir da parcelas de 20/09/2021, totalizando a soma de R\$ 7.645.454,20. A parte executada alegou, ainda, excesso de execução no valor de R\$ 2.147.627,41, impossibilidade de cumulação de juros moratórios e remuneratórios diante do vencimento antecipado do débito, bem como excesso de cobrança atinente ao termo inicial da atualização monetária, visto que nas cláusulas 4.1 e 4.2 do Termos de confissão de dívida, restou estipulado que seria cobrado o valor remanescente da dívida, corrigido pelo índice IGPM, acrescido de mora de 1% ao mês, pro rata die, além da multa de 10% sobre o saldo devedor.

Por fim, defendeu que os juros moratórios devem incidir a partir da data do inadimplemento das obrigações, em 20/08/2021, não podendo ser a partir da data da assinatura do termo de confissão de dívida.

Foi determinada nova penhora on-line (fls. 753/754), que restou infrutífera (fls. 835).

A parte exequente se manifestou (fls. 837/858), defendendo, em síntese, a inexistência de excesso de execução, ausência de impugnação específica pela empresa executada em relação à planilha de cálculo apresentada, o termo inicial sobre juros e atualização monetária deve incidir da assinatura do contrato, conforme previamente alinhado entre as partes.

Defende, ainda, a regularidade na cobrança de juros e encargos moratórios e que, quando da aquisição dos créditos formalizados pelos termos de cessão, pagou à vista para a executada Manfers o valor de R\$ 23.331,349,99, tendo recuperado apenas um pouco mais de 7 milhões mais de um ano após o vencimento da obrigação, cuja dívida já ultrapassava o valor de R\$ 31.000.000,00.

Após, foram rejeitadas as alegações de iliquidez do título executivo, visto que, além da executada admitir ter celebrado acordo com a parte executada, versa a execução sobre negócio jurídico traduzido por documento escrito (fls.119/151 e 152/346), com valores fixos e regras de atualização e cálculo que permitem identificar o valor devido mediante cálculos de aritmética financeira passível de ser produzido por profissional de contabilidade.

Foi afastada, também, a alegação de excesso de execução em vista da via processual inadequada (fls. 862/863).

Em seguida, foi deferida a penhora de 30% do faturamento da empresa executada (fls. 900/901), tendo sido determinada a intimação da empresa Amphenol TFC do Brasil Ltda para que informasse sobre a situação do Contrato de Fornecimento celebrado com a executada, além de apresentar comprovantes dos pagamentos realizados pagamento, bem como foi deferido novo pedido de penhora on-line (fls. 926/927), que restou infrutífera (fls. 1162).

A empresa Amphenol TFC Brasil Ltda se manifestou com documentos (fls. 928/931), informando a inexistência de créditos a serem adimplidos junto à executada.

Foi deferida a penhora e avaliação de bens que guarnece o estabelecimento comercial da executada (fls. 1206), cuja certidão do mandado restou negativo (fls. 1217).

Em prosseguimento, foi determinada a intimação do Sr. Cláudio de Souza Lima, administrador da executada para que informasse o endereço atual da empresa executada (fls. 1232), cujo AR restou positivo (fls. 1240), mas sem manifestação deste.

As sucessoras Rosana Losano da Silva Lima, Elaine Losano da Silva Lima e Fabiana Losano da Silva Lima se manifestaram, alegando que nunca anuíram ou contraíram obrigação junto à empresa exequente e, conforme consta nestes autos e nos autos de nº 1077575-92.2022.8.26.0100, não se beneficiaram da pessoa jurídica executada, que se encontra ativa.

Afirmaram, ainda, que, conforme consta no mencionado processo, não tem as peticionantes obrigação de pagar qualquer valor ou dispor de seus bens pessoais para solver dívidas contraídas por terceiros, visto que nada herdaram do de cujos e renunciaram a qualquer bem ou direito que este poderia ter (fls. 1263/1266).

Informa que já existe uma sentença prolatada nos embargos à execução, a qual declara que as sucessoras não devem responder por dívidas de terceiros com seu próprio patrimônio.

Requerem, dessa forma, que seja declarada a ilegitimidade das peticionantes nos termos da sentença de fls. 126/132 dos autos do processo de nº 1077575-92.2022.8.26.0100.

A parte exequente se manifestou defendendo o trânsito em julgado da sentença proferida nos mencionados embargos à execução e que os bens que compunham o patrimônio do Sr. Miguel podem ser expropriados e que as peticionantes estão criando embaraços para verificação do patrimônio incorporado aos das herdeiras sem a

abertura do inventário.

Em seguida, houve prolação de sentença, que determinou a continuidade da execução contra as embargantes como substitutas processuais do devedor falecido na condição de suas sucessoras enquanto inexistir abertura de inventário, mas limitando o âmbito da penhora aos bens deixados pelo falecido a título de herança ou, na hipótese de partilha, ao exato quinhão deixado para cada embargante (fls. 1284/1289), que foi objeto de embargos de declaração pelas sucessoras (fls. 1294/1304).

Os embargos de declaração foram acolhidos para julgar extinta a execução em relação às sucessoras, sob o principal fundamento de que, por força da renúncia da herança (ato irrevogável e que retroage ao momento da abertura da sucessão), estas não detêm legitimidade para reclamar por direito ou mesmo para representar o espólio, também não têm motivos para responder pelas obrigações do falecido autor da herança, eis que não verificada a transmissão aos herdeiros renunciantes (fls. 1305/1308).

O exequente também opôs embargos de declaração (fls. 1309/1317), que foi rejeitado (fls. 1330/1331).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica, a sentença de fls. 1305/1308 foi anulada pelo V. Acórdão proferido o recurso de agravo de instrumento de nº 2269212-90.2023.8.26.0000 (fls. 1539/1548) para dar oportunidade ao exequente de se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 1294/1304, tendo o exequente se manifestado às fls. 1530/1538.

Nesse sentido, conforme determinado pelo Tribunal no julgamento do recurso de agravo de instrumento de nº 2269212-90.2023.8.26.0000 (fls. 1539/1548), passa-se à análise da impugnação aos embargos de declaração.

Pela leitura da peça processual de fls. 1530/1538, é certo que a impugnação aos embargos não ataca o mérito específico do fundamento da sentença de fls. 1305/1308, mas apenas que não havia omissão a ser sanada e que, por isso, os embargos que foram acolhidos para extinguir a demanda não deveriam nem ser conhecidos.

A sentença proferida extinguiu a ação em relação às sucessoras, sob o principal fundamento de que por força da renúncia da herança (ato irrevogável e retroage ao momento da abertura da sucessão), estas não detêm legitimidade para reclamar por direito ou mesmo para representar o espólio e também não têm motivos para responder pelas obrigações do falecido autor da herança, eis que não verificada a transmissão aos herdeiros renunciantes.

Assim, considerando que as sucessoras não sucederam, foi imperiosa o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, conforme constou na sentença, já decidiu a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, que passo a repetir:

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Coexecutado falecido no curso da ação – Polo passivo substituído pelo espólio representado pelos herdeiros – Inexistência de inventário ou arrolamento em andamento – Recorrente que apresentou posterior Escritura Pública de renúncia à herança – Ato irrevogável e que retroage à abertura da sucessão – Inteligência dos art. 1.804, § único, art. 1.806 e art. 1.812, todos do Código Civil – Herdeiro que

não sucedeu, não possuindo legitimidade sequer para figurar como representante do espólio – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031676-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA (DESPESAS CONDOMINIAIS) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COEXECUTADA ELAINE DO POLO PASSIVO Titular dominial da unidade devedora (Oswaldo) que faleceu no curso do processo, sendo deferida a inclusão de seus sucessores no polo passivo (José, Oswaldo Júnior, Roselaine e Elaine) Agravante (Elaine) que apresentou escritura pública de renúncia à herança, esta não aceita pelo Juízo "a quo" Descabimento Aceitação da herança que, nos termos do art. 1.805 do CC, pode ser expressa (feita por declaração escrita) ou tácita (resultante de atos próprios da qualidade de herdeiro) Inexistência, nos autos de origem, de qualquer declaração escrita pela agravante, no sentido de ter aceitado a herança Ausência de quaisquer atos que caracterizariam a aceitação tácita Agravante que, ao ser incluída no polo passivo, interpôs anterior agravo de instrumento, arguindo a responsabilidade do espólio e informando a inexistência de inventário, que foi, todavia, desprovido Fato novo, posterior ao julgamento do anterior recurso, consistente na efetiva renúncia à herança, por instrumento público, nos termos do art. 1.806 do CC Renúncia à herança que tem efeito "ex tunc", retroagindo à data da abertura da sucessão, nos termos do parágrafo único, do art. 1.804 do CC Agravante que, por não ser herdeira de Oswaldo, não é parte legítima para responder pelas dívidas do espólio (titular dominial da unidade devedora), devendo ser excluída da lide Contudo, diante do princípio da causalidade (uma vez que só renunciou à herança após ser citada para os termos do cumprimento de sentença), fica condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2286706-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)"

Apelação Cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Sentença de

procedência. Apelação da ré. Herdeira que apresentou escritura pública de renúncia à herança, nos termos do art. 1.806 do CC. A renúncia da herança é ato irrevogável (art. 1.812 do CC) e tem efeito ex tunc, retroagindo desde a abertura da sucessão (art. 1.804 do CC). Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção em relação a ré apelante, nos termos do art. 485, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, considerando que a escritura de renúncia foi lavrada após a inclusão da ré no polo passivo, fica a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013169-77.2013.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

Ante o exposto, **MANTENHO** o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas embargantes sucessoras de fls. 1294/1304 e a consequente extinção da ação.
Intime-se.

Fls. 1578/1579

Vistos.

Não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção na decisão impugnada pelos embargos de declaração de fls. 1573/1577.

No caso ora examinado, a decisão ora embargada (fls. 1557/1566), não

encerra omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material, passíveis de declaração, na medida em que examinou os fatos aduzidos nos autos de forma clara e objetiva, versando sobre o fulcro da questão, evidenciando a diretriz doutrinária e jurisprudencial e implícita ou explicitamente considerou a legislação regente, não se caracterizando omissão, contradição, dúvida ou obscuridade, a serem supridas ou sanadas em embargos.

Com efeito, a pretensão declaratória da embargante implica, necessariamente o reexame da decisão embargada, com vistas à inovação do decidido, eis que pretende apenas a revisão da análise da renúncia à herança pelas herdeiras e consequente extinção da ação contras estas.

No entanto, não bastasse não caber revisão da decisão, a ser mantida pelos seus próprios fundamentos, temos que é inadmissível o uso de embargos declaratórios para tal fim, razão pela qual impõe-se o não provimento do recurso, pois: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”. (RTJ 154/223, 155/964).

De resto, deve ser observado que: “O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207, 104/340 e 111/414).

Mantenho, pois, a decisão proferida tal como lançada.

Ante o exposto **REJEITO** os referidos embargos de declaração.
Int.

Fls. 1593/1594

Vistos.

Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 1582/1586, eis que, apesar da intempestividade, trata-se omissão acerca dos honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido fixados na sentença embargada.

Com efeito, comporta acolhimento a alegação da parte embargante

de que houve omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios na sentença proferida às fls. 1305/1308.

Sendo assim, verificada a existência de omissão reclamada pela parte embargante, cabível o saneamento do ponto omissivo levantado da decisão ora questionada.

De resto, deve ser observado que: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207, 104/340 e 111/414).

Ante o exposto, ACOLHO os referidos embargos de declaração para acrescentar o seguinte parágrafo à sentença proferida:

"Ante o princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios (que fixo, por equidade, visto o elevado valor da causa, em R\$ 2.000,00), custas e despesas processuais." Mantenho, no resto, a decisão proferida tal como lançada.

Int.

Fls. 1605/1606

Vistos.

Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 661/663 para reconhecer parcialmente os motivos apresentados pela parte embargante, já que, apesar da complexidade da causa e o tamanho da atuação processual não recomendarem a fixação dos honorários da forma como pretendida (o que, na prática, se traduziria em enriquecimento sem causa), é certo, também, que é desproporcional a fixação dos honorários no importe de R\$2.000,00 numa causa cujo valor foi de R\$28.815.422,69.

Observo que o proveito econômico obtido pela parte em razão da atuação de seu advogado é questão a ser discutida exclusivamente no for da relação jurídica de ambos, não servindo de critério para a fixação de honorários advocatícios por sucumbência.

Antes do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 1596/1603 para alterar a decisão de fls. 1593/1594, de modo que acrescento à sentença, em substituição, o seguinte parágrafo:

"Ante o princípio da causalidade, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios (que fixo, por equidade, visto o elevado valor da causa, em R\$20.000,00 – vinte e mil reais), custas e despesas processuais." Mantenho, no resto, a decisão proferida tal como lançada.

Int.

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com efeito, existe aqui um encadeamento de decisões e foi constatada a tempestividade do recurso, bem como o cabimento, nos termos do art. 1015, inciso VII e p. único do CPC.

Na origem, versa sobre execução de título extrajudicial consistente em cessão de crédito em montante apurado em R\$ 28.815.422,69 à época da distribuição em julho de 2020.

No polo passivo estavam, inicialmente, a pessoa jurídica devedora principal, Manfers, e o sócio coobrigado, Miguel.

Após a citação, não houve pagamento e diversas diligências foram realizadas para a tentativa de satisfazer o crédito.

A fls. 605/626 foi informada a realização de acordo entre as partes, o qual foi homologado a fls. 627, sendo noticiado o descumprimento pelos executados a fls. 683/689.

Na mesma petição, o próprio exequente informou o falecimento do coexecutado Miguel, pedindo a sucessão processual do polo passivo pelo espólio.

A decisão de fls. 736/737 determinou a suspensão da ação por 60 dias para a regularização do polo passivo com a comprovação da abertura do inventário e inclusão do espólio ou, não havendo, dos sucessores.

Foi juntada a certidão de óbito do coexecutado a fls. 747, indicando como sucessoras a viúva, Rosana, e as filhas, Fabiana e Elaine.

A decisão de fls. 748/749 determinou a modificação do polo passivo para incluir as sucessoras, excluindo-se o falecido.

A devedora principal, Manfers, apresentou impugnação a fls. 755/782, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 862/863.

As sucessoras Rosana, Fabiana e Elaine se manifestaram a fls. 1175/1193 e requereram sua exclusão do polo passivo, alegando que a dívida foi contraída pela Manfers e, na qualidade de sucessoras do coobrigado, não podem responder com seu patrimônio pessoal.

Alegaram, ainda, renúncia à herança que foi realizada por escritura pública e já existe sentença nos embargos à execução nº 1077575-95.2022.8.26.0100 na qual foi declarada sua ilegitimidade passiva.

Por seu turno, a exequente se manifestou alegando que os bens que compunham o patrimônio de Miguel podem ser expropriados e que as sucessoras estão criando embaraços para a verificação do patrimônio incorporado sem a abertura de inventário.

A fls. 1282/1289 foi proferida decisão que acolheu o pedido da exequente e determinou a inclusão das sucessoras no polo passivo.

As sucessoras opuseram embargos de declaração e a decisão de fls. 1305/1308 reviu a questão, declarando a extinção da execução em relação à Rosana, Fabiana e Elaine, em razão da renúncia.

A fls. 1334/1345 foi interposto recurso de apelação pelas sucessoras acerca da condenação sucumbencial.

O recurso foi recebido nesta Câmara em 21/11/2023 e a fls. 1365/1366 foi determinado o recolhimento das custas de preparo.

Com a manifestação dos apelantes requerendo a gratuidade, foi determinada a comprovação ou o recolhimento em dobro, nos termos de fls. 1388/1389.

Os documentos apresentados não foram suficientes e a fls. 1439 foi indeferida a gratuidade, determinando-se o recolhimento em prazo terminativo.

Sem manifestação, o recurso de apelação foi julgado deserto conforme fls. 1442/1446.

Houve interposição de recurso especial (fls. 1449/1458) que não foi admitido (fls. 1479/1481).

O agravo em recurso especial (fls. 1484/1492) não foi conhecido pelo relator Ministro Herman Benjamin, em 06/09/2024, com trânsito em julgado em 02/10/2024 (fls. 1517/1525).

De volta à origem, a fls. 1530/1538 o exequente requereu a continuidade da execução com a inclusão das sucessoras no polo passivo tendo em vista que a sentença dos embargos à execução havia transitado em julgado para reconhecer a legitimidade passiva.

Ainda, informou que havia interposto recurso de agravo de instrumento, nº 2269212-90.2023.8.26.0000, alegando decisão surpresa acerca da extinção da execução em relação a tais sucessoras, pois não foi intimado para se manifestar após a oposição dos embargos de declaração mencionados anteriormente.

Esta Câmara julgou o agravo de instrumento em 14/12/2023 e acolheu a insurgência, declarando a nulidade da decisão de fls. 1305/1308 ante a ausência de intimação do exequente para se manifestar (fls. 1539/1548).

Diante disso e com o suprimento da manifestação do exequente, foi prolatada a decisão de fls. 1557/1566, ora recorrida, que manteve a extinção da execução em relação às sucessoras Rosana, Fabiana e Elaine, tendo em vista a renúncia à herança apresentada a fls. 1200/1201.

Analisado o referido documento, constata-se que foi, de fato, realizada por escritura pública, cumpridos os requisitos formais e com amparo no art. 1806 do Código Civil, sem qualquer termo ou condição.

As outorgantes renunciantes, contudo, são apenas Fabiana e Elaine, filhas do falecido Miguel, sendo que Rosana, a viúva, participou do ato na qualidade de outorgada e não renunciou, por si, à herança.

Isso está bem claro.

Ademais, como bem apontado pelo i. magistrado, a renúncia opera efeitos *ex tunc*, desde a abertura da sucessão.

Quanto a Rosana, como já dito, atuou apenas como procuradora e não renunciou.

Confira-se a sentença prolatada nos embargos à execução nº 1077575-92.2022.8.26.0100:

(...)

A despeito da execução ter sido movida contra os herdeiros sem abertura de inventário, assim como que os herdeiros não participaram do negócio jurídico objeto da ação principal, é possível a substituição processual no polo passivo do devedor falecido pelo seu espólio ou, na ausência deste, pelos seus herdeiros.

Assim, inexistente o inventário, é correta a substituição do polo passivo da execução pelos herdeiros, os quais poderão esclarecer a situação patrimonial do falecido para fins de saldar o crédito ora perseguido.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

(transcrição de julgados)

Cabe destacar, no entanto, ser inadequada a transformação de ação executiva em procedimento sucessório, não havendo como obrigar os sucessores à abertura de inventário negativo pela via eleita. Ainda, tampouco estão obrigados os parentes do de cujus a aceitar encargo de administrador provisório, havendo nítida divisão da competência (absoluta) entre juízo sucessório e cível na Comarca da Capital.

Assim, em que pese o direito de crédito da parte exequente, cabe a ela indicar bens penhoráveis ou realizar pesquisas de bens em nome do finado.

Desta forma, a busca de bens para satisfação da execução deverá ser limitada aos bens do devedor falecido, compreendidos pela herança e, na hipótese de haver partilha, caberá a cada herdeiro responder tão somente até o limite do quinhão recebido.

Isto posto, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para determinar a continuidade da execução contra as embargantes como substitutas processuais do devedor falecido na condição de suas sucessoras enquanto inexistir abertura de inventário, mas limitando o âmbito da penhora aos bens deixados pelo falecido a título de herança ou, na hipótese de partilha, ao exato quinhão deixado para cada embargante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das embargantes ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA, FABIANA LOSANODA SILVA LIMA e ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA contra SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL S/A para determinar a continuidade da execução contra as embargantes como substitutas processuais do devedor falecido na condição de suas sucessoras enquanto inexistir abertura de inventário, mas limitando o âmbito da penhora aos bens deixados pelo falecido a título de herança ou, na hipótese de partilha, ao exato quinhão deixado para cada embargante.

(...)

Está claro que na sentença dos embargos à execução, apesar da parcial procedência, as sucessoras permaneceram na condição de parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução e não se insurgiram contra isso, pois não interpuseram qualquer recurso.

O recurso de apelação foi interposto apenas pelo embargado, Selector, tendo sido julgado pela Câmara em 27/03/2023 e ficou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença de parcial procedência Recurso da embargada Insurgência Parcial acolhimento Pretensão na revogação dos benefícios da gratuidade da justiça à apelada Sra. Fabiana Impossibilidade Documentos apresentados nos autos que demonstram a impossibilidade de arcar com as despesas do processo Embora a recorrente Fabiana residir no exterior, a recorrente não apresentou provas que justifiquem a revogação do benefício concedido anteriormente - Manutenção da gratuidade de justiça Mérito Alegação de que os embargos devem ser julgados improcedentes, uma vez que não está em discussão a responsabilidade patrimonial das embargantes/apeladas, mas somente a questão da legitimidade passiva Impossibilidade Apeladas que alegaram na inicial dos embargos a pretensão quanto a limitação da responsabilidade às forças da herança Possibilidade de alegação da matéria em embargos à execução Aplicação do artigo 917, VI, do CPC -Sentença que corretamente julgou parcialmente procedente a demanda, visto que acolheu a pretensão das apeladas quanto a limitação da responsabilidade Todavia, os demais pedidos iniciais foram afastados, no que se refere a alegação de ilegitimidade passiva, renúncia a herança e nulidade de citação, motivo pelo qual, a parte apelante/embargada decaiu de parte mínima de sua pretensão Readequação dos honorários de sucumbência Aplicação do artigo 86, parágrafo único, do CPC Sucumbência que deve ser integralmente imposta às apeladas/embargantes, observadas as benesses da gratuidade da justiça Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara Sentença reformada Recurso parcialmente provido.

O recurso especial não foi admitido e o trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2023.

Ou seja, o acórdão desta Câmara não modificou o mérito, mas apenas a sucumbência.

Então, permaneceram as sucessoras como legitimadas ao polo passivo.

Mais de um ano depois, sobreveio a decisão recorrida que extinguiu a execução com relação às sucessoras e foi proferida em 09/12/2024, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução que, de forma contrária.

Em resposta a este recurso (fls. 444/448) as agravadas

reconheceram expressamente a existência da mencionada contradição entre as decisões e afirmaram que a decisão proferida na ação executiva (exclusão das agravadas do polo passivo, posterior à sentença que as declarou como partes legítimas para figurar no mesmo polo passivo) induziu o procurador ao erro, razão pela qual foi pedida a desistência do recurso de apelação interposto e da sucumbência arbitrada em seu favor, a fim de demonstrar sua boa-fé.

Também informaram que está em curso a ação nº 1092035-16.2024.8.26.0100, distribuída em junho de 2024, como inventário negativo, para reforçar a renúncia das herdeiras a qualquer bem deixado pelo falecido Miguel.

Em consulta ao SAJ, constatou-se que referido inventário foi instruído de forma primária com a mesma escritura de renúncia à herança em que são outorgantes renunciantes apenas Fabiana e Elaine, figurando Rosana como outorgada não renunciante.

A ação ainda está em andamento e o ora agravante Selector pediu habilitação nos autos.

Não houve qualquer decisão, estando claro que a situação lá existente é a mesma aqui verificada.

Na sequência de sua manifestação, as agravadas pediram o afastamento de qualquer incidência por litigância de má-fé, pois houve erro no entendimento do juízo de origem, o que acabou por causar decisões conflitantes e, por fim, requereram expressamente o reconhecimento de sua legitimidade para compor o polo passivo da execução, em consonância ao decidido nos embargos à execução, porém limitado o âmbito da penhora a eventuais bens deixados pelo falecido a título de herança ou ao exato quinhão, em caso de partilha.

Por seu turno, o agravante Selector respondeu a essa manifestação nos termos de fls. 450/451 e desistiu expressamente do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, considerando os esclarecimentos prestados e acima expostos.

No mérito, pediu a reforma integral das decisões ante a

existência de preclusão acerca da questão da legitimidade passiva pela existência de sentença transitada em julgado.

Subsidiariamente, pede a parcial reforma, para manter Rosana no polo passivo, tendo em vista que ela não renunciou à herança.

Quanto à decisão recorrida de fls. 1578/1579, trata-se de decisão proferida em embargos de declaração e que apenas manteve a integralidade da decisão de fls. 1557/1566, de modo que não é necessário tecer qualquer consideração a respeito.

Após, as embargantes Rosana, Fabiana e Elaine opuseram embargos de declaração a fls. 1582/1586 alegando omissão acerca da condenação sucumbencial.

A decisão de fls. 1593/1594 acolheu os embargos para suprir a omissão e condenar o exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00.

Insatisfeitas, as mesmas embargantes opuseram novos embargos de declaração a fim de ver adequada a condenação sucumbencial, tendo em vista o valor da causa e o Tema Repetitivo nº 1076/STJ.

Finalmente, a decisão de fls. 1605/1606 acolheu os embargos e arbitrou os honorários em R\$ 20.000,00.

Como já antecipado, havia sido interposto recurso de apelação, porém as ora agravadas desistiram, bem como desistiram também dos honorários, de modo que as decisões recorridas a fls. 1593/1594 e a fls. 1605/1606 perderam o objeto e não há nada para ser decidido, tanto que a desistência foi homologada na origem já que o recurso de apelação ainda não havia subido para o Tribunal.

Assim, resta a ser analisada apenas a decisão original, de fls. 1557/1566.

Após todo o histórico apresentado em detalhes neste acórdão e, ainda, considerando a manifestação em resposta das agravadas e a réplica do agravante, **o caso é de reconhecer a coisa julgada e a**

preclusão para a questão, devendo ser mantidas as sucessoras Rosana, Fabiana e Elaine no polo passivo, pois a legitimidade passiva já foi reconhecida por sentença sem recurso das interessadas e com trânsito em julgado.

Os limites da responsabilidade de cada uma são os definidos por lei e já foram estabelecidos na própria sentença, como já transcrito: **limitada aos bens do devedor falecido, compreendidos pela herança e, na hipótese de haver partilha, caberá a cada herdeiro responder tão somente até o limite do quinhão recebido.**

Está tudo muito claro, não havendo dúvida sobre a manutenção das sucessoras, até porque Rosana, como observado, não renunciou.

E as demais, embora tenham renunciado, não interpuseram recurso oportuno contra a sentença que reconheceu sua legitimidade.

Assim, não cabe a esta Câmara rever questões de mérito que estão obviamente preclusas, restando ao juízo da origem aplicar as limitações legais à responsabilidade de cada uma das sucessoras, conforme a situação em concreto e como também já ficou definido na sentença.

Não há que se falar em multa por litigância de má-fé neste momento, estando as partes concordes nesse ponto, razão pela qual o pedido não pode ser conhecido.

Contudo, **ficam advertidas de que a eventual provocação com os mesmos argumentos aqui já afastados ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC.**

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO na parte conhecida ao recurso, com observação.

ACHILE ALESINA

Relator